

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de diferença de salários por motivo de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 377-A. É proibida a diferença de salários na mesma função por motivo de sexo.

§ 1º Em caso de comprovada discriminação salarial por motivo de sexo, a trabalhadora prejudicada tem direito à equiparação salarial e ao recebimento, em dobro, do valor equivalente às diferenças salariais apuradas em relação ao paradigma.

§ 2º Não caracteriza discriminação por motivo de sexo, por si só, a estipulação de salários diversos em hipótese autorizada pelo art. 461 desta Consolidação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, consagrou o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. No artigo 7º, XXX, proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Apesar dessas normas constitucionais e de outras relativas à proteção ao trabalho feminino, não se constata a superação da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Ao contrário, o Brasil, entre 2013 e 2015, teve sua nota reduzida na categoria “Participação e Oportunidade Econômica” do ranking de igualdade de gênero publicado pelo Fórum Econômico Mundial. Em 2013¹, apareceu na 74ª posição da lista, com nota 0.6561 em “Participação e Oportunidade Econômica” (a nota máxima possível seria 1). No ano de 2014², o Brasil apareceu na 81ª posição, com nota 0.6491. Em 2015³, apareceu na 89ª, com nota 0.642.

Um dos principais fatores dessa desigualdade é, sem dúvida, a significativa diferença salarial em razão do sexo. Conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Pesquisa Mensal de Emprego de março de 2010,⁴ verificou-se que, em 2009, as mulheres ganhavam, em média, 72,3% do rendimento recebido pelos homens. Com base nos dados do IBGE, matéria da Folha de S. Paulo publicada na internet em setembro de 2015⁵ apresentou uma projeção de que, mantido o ritmo registrado, o fim da desigualdade salarial de gênero somente seria possível em 2085.

¹ *The Global Gender Gap Report 2013*, disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GenderGap_Report_2013.pdf

² *The Global Gender Gap Report 2014*, disponível em: http://www3.weforum.org/docs/GGGR14/GGGR_CompleteReport_2014.pdf

³ *The Global Gender Gap Report 2015*, disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GGGR2015/cover.pdf>

⁴ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf

⁵ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1675183-no-ritmo-atual-fim-da-desigualdade-entre-homens-e-mulheres-demoraria-240-anos.shtml>

Diante desse quadro, é necessária a adoção de providências, como a alteração legislativa proposta, para promover o alcance da efetiva igualdade salarial entre homens e mulheres.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM